



PROCESSO Nº : 1.167-3/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO(A) : P. F. R. C.  
CARGO : AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGRO FLORESTAL  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 155/2023

PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS Nº 293/2020/MTPREV E 446/2022/MTPREV.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **pensão por morte à Sra. P. F. R. C.**, CPF n.º XXX.457.181-XX, em caráter temporário, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. A. P. C. N., CPF n.º XXX.072.702-XX, ocorrido em 12/01/2022, ocupante do cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agro Florestal I, Classe “D”, Nível “005”, 40 (quarenta) horas semanais, lotado no Instituto de Defesa Agropecuária, nesta Capital.

2. Após o saneamento da irregularidade constatada nos autos, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro do Ato Administrativo nº 293/2020/MTPREV, retificado pelo Ato Administrativo nº 446/2022/MTPREV.**



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos artigo 40, §7º, inciso II, §8.º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como o artigo 24, § 1º, § 2º e § 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea “a”, 246, 247, inciso I, e 252, todos da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar n.º 524/2014.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº. 03/2022, **sugere-se o registro do Ato Administrativo nº**



---

293/2020/MTPREV e do Ato Administrativo nº 446/2022/MTPREV.

### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato Administrativo nº 293/2020/MTPREV e do Ato Administrativo nº 446/2022/MTPREV.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.